

Capítulo [_]

Definições

[_] Neste capítulo e no *anexo* [_], entende-se por:

«período contabilístico», um período de um mês civil ou qualquer outro período que os comissários possam fixar para efeitos de pagamento e declarações nos termos do *artigo* [_];

«comissários», os comissários fiscais;

«cigarro eletrónico», um produto que pode ser utilizado para o consumo de vapor de produtos líquidos para cigarros eletrónicos através de um bocal, ou qualquer componente desse produto, incluindo um cartucho, um reservatório e o produto sem cartucho ou reservatório, independentemente de ser ou não descartável, ou recarregável através de uma recarga ou de um reservatório, ou recarregável com cartuchos de utilização única;

«produto líquido para cigarros eletrónicos», líquido para produtos de inalação de líquido para cigarros eletrónicos, exceto se esse líquido for utilizado exclusivamente como substituto da nicotina;

«produto de inalação de líquido para cigarros eletrónicos»:

- a) Um cigarro eletrónico; ou
- b) Qualquer outro produto composto por:

- i) um dispositivo destinado a permitir a inalação de vapores de produtos líquidos para cigarros eletrónicos através de um bocal (independentemente de o dispositivo permitir ou não a inalação de qualquer outra substância) ou
- ii) um cartucho capaz de:
 - I) conter um produto líquido para cigarros eletrónicos e
 - II) fazer parte de um dispositivo abrangido pela *subalínea i)*;

«fornecido pela primeira vez», salvo disposição expressa em contrário, a primeira vez que um fornecimento é realizado dentro do Estado por um fornecedor;

«líquido para produtos de inalação de líquido para cigarros eletrónicos»:

- a) Líquido que contém nicotina que pode ser utilizado num produto de inalação de líquido para cigarros eletrónicos; e
- b) Líquido que não contém nicotina que pode ser utilizado num produto de inalação de líquido para cigarros eletrónicos;

«substituição de nicotina», um medicamento licenciado ou autorizado pela Autoridade Reguladora dos Produtos de Saúde fornecido para efeitos de terapia de substituição da nicotina;

«agente», um agente dos comissários;

«prescrever», prescrever por via regulamentar ao abrigo do *artigo* [_];

«empresa conexa», a aceção conferida pela Lei relativa às empresas, de 2014;

«fornecedor»:

- a) Salvo aplicação da *alínea b)*, um sujeito passivo na aceção do artigo 2.º da Lei de consolidação do imposto sobre o valor acrescentado, de 2010; ou
- b) Um sujeito responsável para efeitos da parte 2 da Lei de consolidação do imposto sobre o valor acrescentado, de 2010,

que fornece um produto líquido para cigarros eletrónicos;

«fornecimento», o fornecimento de um produto líquido para cigarros eletrónicos a outra pessoa, exceto se essa pessoa for uma empresa conexa;

«imposto», imposto sobre os produtos líquidos para cigarros eletrónicos na aceção do *artigo* [_].

Cobrança e taxas do imposto sobre os produtos líquidos para cigarros eletrónicos

[_] Sem prejuízo do disposto no presente capítulo e de qualquer regulamentação adotada ao abrigo do mesmo, é cobrado, exigido e pago um imposto especial de consumo, denominado imposto sobre os produtos líquidos para cigarros eletrónicos, à taxa especificada no *anexo* [_] em cada produto líquido para cigarros eletrónicos.

Responsabilidade pelo pagamento do imposto sobre os produtos líquidos para cigarros eletrônicos

[_] O imposto é cobrado no momento em que um produto líquido para cigarros eletrônicos é fornecido pela primeira vez por um fornecedor e esse fornecedor é responsável e deve pagar o imposto cobrado.

Registo dos fornecedores de produtos líquidos para cigarros eletrônicos

[_] Antes de um produto líquido para cigarros eletrônicos ser fornecido pela primeira vez por um fornecedor, este deve (se ainda não estiver registado) registar-se junto dos comissários em conformidade com os procedimentos que os comissários possam prescrever ou exigir de outra forma.

Declarações e pagamentos por parte dos fornecedores de produtos líquidos para cigarros eletrônicos

[_] Para efeitos do *artigo* [_], um fornecedor deve:

- a) No prazo de um mês após o termo de um período contabilístico, relativamente aos produtos líquidos para cigarros eletrônicos fornecidos nesse período contabilístico, fornecer a um funcionário uma declaração sob a forma que os comissários possam exigir, indicando a quantidade de produtos líquidos para cigarros eletrônicos fornecida pelo fornecedor nesse período e incluindo os dados que os comissários possam prescrever; e
- b) Pagar, de acordo com a declaração nos termos da *alínea a)*, e no momento em que essa declaração é exigível, o montante do imposto devido relativamente ao período contabilístico em causa.

Registos

[_] Cada fornecedor de um produto líquido para cigarros eletrónicos deve conservar os registos durante os períodos fixados pelos comissários e apresentá-los para inspeção a um funcionário, a pedido deste.

Produto líquido para cigarros eletrónicos devolvido

[_] Sob reserva das condições que os comissários possam prescrever ou impor de outra forma, pode ser concedido um reembolso do imposto em relação a qualquer produto líquido para cigarros eletrónicos para o qual tenha sido pago imposto e que tenha sido demonstrado, a contento dos comissários, que foi devolvido ao fornecedor responsável.

Reembolsos do imposto sobre os produtos líquidos para cigarros eletrónicos

[_] 1. Quando um fornecimento é elegível ao abrigo do *artigo* [_], o reembolso desse imposto é efetuado ao fornecedor responsável referido nesse artigo.

2. Um pedido de reembolso ao abrigo do *n.º 1* deve revestir a forma prescrita pelos comissários e ser-lhes apresentado num prazo não inferior a um mês e não superior a seis meses civis após o termo do período contabilístico em que o fornecimento em causa foi efetuado.

3. Exceto quando os comissários possam, em qualquer caso particular, permitir o contrário, um reembolso nos termos do *n.º 1* só pode ser efetuado se o pedido for apresentado no prazo de seis meses civis a contar do termo do período a título do qual é apresentado o pedido de reembolso.

Infração e sanção

[_] 1. Constitui uma infração, nos termos do presente número, qualquer pessoa infringir ou não cumprir qualquer disposição do presente capítulo, ou qualquer

regulamentação adotada nos termos do *artigo* [_], ou qualquer condição imposta nos termos do presente capítulo ou de tal regulamento em relação a tal disposição.

2. Sem prejuízo de qualquer outra sanção a que uma pessoa possa estar sujeita, uma pessoa culpada de uma infração nos termos do *n.º 1* incorre, em condenação sumária, numa coima de classe A.

3. Sempre que uma infração nos termos do *n.º 1* seja cometida por uma pessoa coletiva e se prove que a infração foi cometida com o consentimento ou a conivência de qualquer pessoa que, aquando da infração, ocupava o cargo de diretor, gestor, secretário ou outro agente da pessoa coletiva, ou alegava agir numa destas capacidades, a pessoa em questão, à semelhança da pessoa coletiva, será culpada de uma infração e estará sujeita a ação judicial e punição como se fosse culpada da primeira infração mencionada.

4. Sempre que as atividades de uma pessoa coletiva sejam geridas pelos seus membros, aplica-se o *n.º 3* relativamente aos atos e incumprimentos de um membro associados às suas funções de gestão como se se tratasse de um diretor ou de um gestor.

Regulamentos

[_] Os comissários podem adotar regulamentos para efeitos de gestão, garantia e cobrança do imposto, ou para a proteção das receitas dele derivadas, e com o objetivo de prescrever quaisquer questões em conformidade com o presente capítulo.

Cuidado e gestão

[_] O imposto instituído pelo presente capítulo é colocado sob o cuidado e a gestão dos comissários.

Entrada em vigor

[_] O presente capítulo entra em vigor na data que o ministro das Finanças designar por despacho.

Anexo [_]

Imposto sobre os produtos líquidos para cigarros eletrónicos

Produto (1)	Taxa do imposto (2)
produto líquido para cigarros eletrónicos	500,00 EUR por litro